



C0049591A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.711, DE 2014

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera o Art. 1º da Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1751/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º da Lei nº 6091 de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais e para prestar apoio aos trabalhos dos Cartórios Eleitorais em dias de eleição.

JUSTIFICATIVA

Os eleitores residentes na zona rural contam com um apoio logístico da Justiça Eleitoral para que possam exercer o direito ao voto a Lei nº 6.091/1974 dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição a esses eleitores. A norma foi regulamentada ainda naquele ano pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução da Corte nº 9.641.

Ocorre que, com o advento das Urnas Eletrônicas sempre poderá haver a necessidade de efetuar o rápido contingenciamento desses equipamentos, seja por falha no seu funcionamento, seja pela superveniência de algum evento que comprometa o fornecimento de energia elétrica nos dias de eleição. No segundo turno das Eleições Gerais de 2010, no município gaúcho de São Lourenço do Sul, sede da 80ª Zona Eleitoral, na campanha riograndense, das 116 Seções Eleitorais instaladas em 58 locais de votação, 56 Seções, em 32 locais distintos, tiveram de ser contingenciadas porque suas baterias internas não tiveram carga suficiente para levar a votação até o horário legal de encerramento da eleição, num dia em que aquela região foi assolada por um forte vendaval, seguido de tempestade, do que resultou uma prolongada queda no fornecimento de energia elétrica. Naquela oportunidade os servidores da referida Zona Eleitoral tiveram que às pressas solicitar apoio de veículos públicos de órgãos locais e de municípios vizinhos, a fim de possibilitar o prosseguimento e o regular encerramento da votação, e com denodado esforço conseguiram-no. Portanto, a legislação eleitoral precisa ser adaptada à atual realidade tecnológica, criando mecanismos para que possamos

resolver questões que durante sua promulgação não existiam, ou seja, a legislação em vigor apenas se refere ao transporte de eleitores em área rural, deixando de fora outras necessidades que são enfrentadas pelos Cartórios Eleitorais nos dias de eleição.

A alteração tem por fim promover o necessário ajuste do antigo texto legal à realidade e necessidade atual, já que a rápida atuação da Justiça Eleitoral no dia da eleição depende dos meios de locomoção disponíveis, principalmente em locais de difícil acesso.

A frota de veículos próprios da Justiça Eleitorais é insuficiente, principalmente no dia das eleições, e somente com a ajuda da frota de veículos pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios é que se poderá atender à demanda das necessidades para a realização das eleições; portanto, é de extrema relevância a alteração apresentada, pois no dia da eleição existem várias necessidades de deslocamento além do transporte de eleitores nas áreas rurais, já que com a implantação das urnas eletrônicas sempre existem muitos desafios e surpresas envolvendo hardware, software, logística, manutenção e defeitos de funcionamento no dia da eleição; o TSE registrou nas eleições de 2012 substituição de mais de 2,2 mil urnas que apresentaram defeito no dia das eleições.

É necessário aparelhar o Judiciário com instrumentos que auxiliem os aplicadores do direito a desenvolver suas atividades de forma mais ágil e eficiente.

A legitimidade da potestade pública, em todas as suas esferas, passa necessariamente pelos foros judiciais e justiças especializadas. Sobrelevar-lhe a atuação é valorizar a coesão, a congruência, a identidade do sistema Eleitoral e a legitimidade do apoio requerido para o serviço de realização das eleições no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres pares desta casa para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

RESOLUÇÃO Nº 9.641, 29 DE AGOSTO DE 1974

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o artigo 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da Zona Eleitoral, oficialarão ao Juiz Eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei número 6.091, artigo 3º).

§ 1º Executam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei número 6.091, artigo 1º, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, artigo 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o Juiz Eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, artigo 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa ocorrerá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, artigo 2º, parágrafo único).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
